



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO

Recuperação Judicial nº 5466021-56.2019.8.09.0051



ALUIZIO RAMOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.132.361/0001-06, representada por Aluizio Geraldo Craveiro Ramos, inscrito na OAB/GO sob o nº 17.874, nomeado Administrador Judicial (“Administração Judicial”) na presente recuperação judicial (“Recuperação Judicial”), ajuizada por **1) Batatão Comercial de Batatas Ltda.** (“Batatão”); **2) RF Comercial de Verduras e Legumes Ltda.** (“RF Comercial”); **3) Stiva Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. ME** (“Stiva”); **4) Salim Badauy** (“Sr. Salim”); **5) Terezinha de Sousa Parrode Badauy** (“Sra. Terezinha”); **6) Renan Parrode Badauy** (“Sr. Renan”); **7) Fabio Parrode Badauy** (“Sr. Fabio”); e **8) Lúcio Parrode Badauy** (“Sr. Lucio” – em conjunto, “Recuperandas” ou “Grupo Badauy”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o presente **PARECER**, especificamente quanto ao item “b.3” da referida decisão.

1. SÍNTESE DA DELIMITAÇÃO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

Por meio da decisão de evento nº 1854, este Juízo deliberou sobre diversos pontos pendentes nos autos, determinando a adoção de providências pela serventia, pelas partes, por terceiros interessados e pela Administração Judicial. Considerando, contudo, os prazos e as providências delineadas na referida decisão, a Administração Judicial apresenta, neste momento, manifestação específica quanto ao item “b.3” do dispositivo, sem prejuízo de posterior pronunciamento acerca dos demais pontos que demandem sua análise em momento processual oportuno. No referido item, constou expressamente:

“B) INTIME-SE a credora LEMA GUINCHO JEFTE CHRISTIANO ALVES LEMES, para que, no prazo de 10 (dez) dias:

b.1) manifeste-se sobre as impugnações formuladas pelas Recuperandas no mov. 1844, apresentando, se entender pertinente, memória analítica de cálculo e documentação complementar;

1

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: GABRIELA MONTEIRO LEAL - Data: 17/08/2026 17:51:18





b.2) manifeste-se acerca do pedido de liberação dos veículos formulado no mov. 1830;

b.3) após, dê-se vista à Administração Judicial para parecer conclusivo, voltando os autos conclusos em caso de persistência de controvérsia técnica relevante;"

Pois bem.

Conforme se extrai da decisão proferida no Movimento nº 1.854, o MM. Juízo tomou ciência da comprovação, pelas Recuperandas, do pagamento da quantia incontroversa de R\$ 140.640,00 (cento e quarenta mil, seiscentos e quarenta reais) em favor do credor **LEMA GUINCHO JEFTE CHRISTIANO ALVES LEMES** ("Credora" ou "Lema Guincho"), reputando, em princípio, cumprida a determinação constante do item "a" da decisão de Movimento nº 1.764, sem prejuízo de posterior conferência pela Administração Judicial.

Na mesma decisão, o Juízo também consignou ter tomado ciência da manifestação apresentada pelas Recuperandas no Movimento nº 1.844, por meio da qual foram impugnados os critérios de cálculo e a metodologia adotada pela credora Lema Guincho, reputando igualmente cumprida, em princípio, a determinação constante do item "b" da decisão de Movimento nº 1.764, no tocante ao contraditório anteriormente instaurado.

Destacou-se, ainda, a existência de controvérsias relevantes acerca do *quantum debeatur*, especialmente no que tange à proporcionalidade do valor das diárias exigidas, à ausência de memória analítica de cálculo e dos critérios de atualização monetária, ao termo inicial das estadias, à cobrança de despesas futuras ainda não realizadas, à uniformidade dos critérios de precificação e às alegadas condições de armazenamento e conservação dos veículos.

Diante desse cenário, o MM. Juízo determinou a intimação da credora Lema Guincho para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestasse especificamente sobre as insurgências formuladas pelas Recuperandas no Movimento nº 1.844, facultando-lhe a apresentação de memória analítica dos cálculos, critérios de composição de custos, documentação complementar e esclarecimentos técnicos acerca da metodologia empregada.

Determinou-se, ainda, que a credora se manifestasse, no mesmo prazo, acerca do pedido de liberação dos veículos formulado pelas Recuperandas no Movimento nº 1.830, inclusive quanto à atual situação dos bens, seu estado de conservação e eventual risco de deterioração.



2. MANIFESTAÇÃO DA CREDORA NO EV.1957

Instada a manifestar, a credora Lema Guincho se manifestou no Movimento nº 1.957 esclarecendo, inicialmente, que os 12 (doze) caminhões indicados nos autos foram arrecadados no contexto da falência posteriormente cassada e depositados sob sua guarda em 26/10/2023, permanecendo no pátio até a presente data, ao custo de R\$ 80,00 (oitenta reais) por diária de cada veículo. Sustentou, ainda, que a obrigação das Recuperandas de arcar com as despesas de remoção e estadia já teria sido reconhecida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5833238-04.2023.8.09.0051.

No mérito, a credora alegou a ocorrência de preclusão lógica e comportamento contraditório das Recuperandas, sob o fundamento de que estas teriam anteriormente aceitado os valores cobrados, apresentado planilha do débito, requerido o levantamento de valores para liberação dos caminhões e, posteriormente, efetuado o pagamento parcial da quantia incontroversa de R\$ 140.640,00, circunstância que, em sua ótica, configuraria reconhecimento do débito.

Quanto à metodologia de cálculo, a Lema Guincho defendeu a regularidade da cobrança, afirmando que o valor diário corresponde a 12 (doze) veículos multiplicados por R\$ 80,00 por dia, totalizando R\$ 960,00 diários, contados desde o depósito em 26/10/2023, além de R\$ 10.800,00 a título de remoção e R\$ 9.000,00 relativos à devolução dos veículos. Sustentou, ainda, que sobre o montante incidiria correção monetária pelo IPCA, conforme planilhas anexadas.

A credora também impugnou a pretensão das Recuperandas de aplicação de tarifas praticadas pela PM/GO, aduzindo que o regime tarifário previsto no art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro seria aplicável apenas às apreensões administrativas promovidas por autoridade de trânsito, e não à hipótese de depósito particular decorrente de ordem judicial. Argumentou, nessa linha, que os veículos se encontram sob custódia privada por força de arrecadação judicial, razão pela qual não haveria limitação temporal ou tarifária nos moldes pretendidos pelas Recuperandas.

No tocante ao estado de conservação dos bens, a credora informou que os veículos permanecem em bom estado, mantidos em pátio cercado, com segurança, monitoramento por câmeras, capas de proteção, lavagens periódicas e cuidados contínuos, afastando a alegação de armazenamento precário ou risco de deterioração.



Por fim, a Lema Guincho se opôs à liberação dos veículos sem prévio pagamento integral do débito, invocando o direito de retenção do depositário, a natureza extraconcursal do crédito e a alegada ausência de essencialidade dos bens à atividade das Recuperandas.

Apresentou ainda memória de cálculo atualizada até 30/06/2026, indicando subtotal nominal de R\$ 958.680,00, abatimento do valor incontroverso já pago de R\$ 140.640,00, saldo devedor nominal de R\$ 818.040,00 e saldo atualizado de R\$ 875.813,50, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação das Recuperandas e o condicionamento da liberação dos veículos ao pagamento integral do débito.

Nesse contexto, a Administração Judicial foi intimada a apresentar parecer técnico acerca da controvérsia.

3. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO PELAS RECUPERANDAS NO EV. 1844

Inicialmente, cabe rememorar as alegações tecidas pelo Grupo Badauy com o intuito de impugnar o montante do crédito apresentado pela Lema Guincho. As Recuperandas insurgiram em face ao cálculo apresentado pela credora, sustentando que a controvérsia remanescente se limita à definição do *quantum debeatur*, uma vez que a parcela incontroversa da obrigação, no valor de R\$ 140.640,00 (cento e quarenta mil, seiscentos e quarenta reais), já teria sido devidamente adimplida no Movimento nº 1.830.

As Recuperandas defenderam que a remuneração do depositário judicial não constitui preço privado livremente pactuado entre particulares, mas sim contraprestação decorrente do exercício de função auxiliar da jurisdição, submetida ao controle judicial de modicidade, razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, argumentaram que não escolheram livremente o depositário, tampouco negociaram os valores ou critérios de cobrança, razão pela qual a pretensão creditícia não poderia ser simplesmente homologada com base em tabela unilateralmente elaborada pela própria credora.

Também sustentaram que os valores praticados por entes públicos que desempenham atividade análoga, notadamente a Polícia Militar do Estado de Goiás e o DETRAN/GO, deveriam servir como parâmetro objetivo para o arbitramento da remuneração, nos termos do art. 628, parágrafo único, do Código Civil. Segundo alegado, a diária de R\$ 80,00 por veículo exigida pela Lema Guincho seria substancialmente superior às tarifas públicas utilizadas para serviços de remoção e guarda compulsória de veículos, sem que houvesse demonstração concreta de custos que justificasse tal discrepância.



Outro ponto impugnado foi a ausência de composição analítica dos custos. As Recuperandas afirmaram que a credora não apresentou memória de formação de preço, demonstração de despesas operacionais efetivamente suportadas, discriminação da metragem ocupada pelos veículos, custo de armazenagem por área, estrutura de vigilância, seguro, manutenção, mão de obra, depreciação ou qualquer outro elemento técnico capaz de justificar a cobrança linear e uniforme de R\$ 80,00 por veículo/dia.

Apontaram, ainda, que a metodologia adotada pela credora seria desprovida de parametrização técnica, uma vez que todos os veículos foram submetidos ao mesmo valor diário, independentemente de seu porte, categoria, dimensão física, área ocupada, complexidade de movimentação ou custo individual de armazenagem. Para as Recuperandas, essa uniformidade absoluta evidenciaria ausência de racionalidade econômica e técnica na apuração do débito.

Igualmente alegaram que a cobrança, da forma como apresentada, poderia configurar enriquecimento sem causa, por permitir a ampliação indefinida do passivo mediante crescimento linear das diárias, sem demonstração objetiva da necessidade, adequação e proporcionalidade dos valores exigidos. Nesse contexto, invocaram os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, vedação ao excesso e dever de mitigação do próprio prejuízo.

Além disso, sustentaram haver discrepância entre o valor cobrado e a qualidade do serviço supostamente prestado. Afirmaram que, em visita à sede da credora, teria sido constatada ausência de identificação empresarial adequada, bem como, por consulta a imagens de satélite, que os veículos estariam acondicionados em terreno irregular, de chão batido, dispostos a céu aberto e expostos a intempéries climáticas, circunstâncias que, segundo as Recuperandas, afastariam qualquer justificativa para a cobrança de valor superior aos referenciais públicos.

No tocante às planilhas apresentadas pela credora no Movimento nº 1.612, as Recuperandas apontaram vícios cronológicos, metodológicos e aritméticos. O primeiro vício consistiria no termo inicial das diárias, pois a planilha teria iniciado a contagem em 23/10/2023, embora a própria credora tenha informado que os veículos foram depositados somente em 26/10/2023, o que implicaria cobrança de diárias anteriores ao depósito.

O segundo vício indicado refere-se à aplicação de atualização monetária pelo IPCA sem apresentação de memória discriminada de cálculo, coeficientes utilizados, índices mensais



aplicados, bases de incidência, fator acumulado ou fórmula matemática verificável, circunstância que, segundo as Recuperandas, inviabilizaria a auditabilidade dos cálculos e o exercício efetivo do contraditório técnico.

O terceiro vício consistiria na ausência de parametrização econômica das planilhas, que teriam sido elaboradas mediante simples multiplicação linear do número de veículos pelo valor fixo da diária e pela quantidade de dias, sem qualquer variável operacional relacionada ao tipo de veículo, espaço ocupado, necessidade de movimentação ou custo individual de armazenagem.

As Recuperandas também impugnaram a inclusão de valores relativos à futura devolução dos veículos, sob o argumento de que se trata de despesa ainda não realizada, sem fato gerador consumado e sem custo efetivamente incorrido. Na mesma linha, questionaram a uniformidade dos valores atribuídos às remoções originárias e ao adicional noturno, aplicados indistintamente a todos os veículos, independentemente das características de cada bem ou da logística envolvida.

Ainda, impugnaram a idoneidade das notas fiscais apresentadas pela credora como paradigma de mercado, sustentando que os documentos teriam sido emitidos por uma única empresa, o que não configuraria pesquisa de mercado, amostragem representativa ou demonstração confiável dos “usos do lugar” previstos no art. 628, parágrafo único, do Código Civil.

Por fim, apresentaram cálculo próprio, utilizando como parâmetro os valores praticados pela Polícia Militar do Estado de Goiás em 2023, atualizados pelo IPCA até abril de 2026, chegando ao valor total de R\$ 502.625,28, composto por R\$ 3.002,16 a título de remoção e R\$ 499.623,12 a título de estadias. Com o abatimento do valor incontroverso já pago, de R\$ 140.640,00, indicaram como saldo devedor a quantia de R\$ 361.985,28.

Diante desses fundamentos, as Recuperandas requereram, em síntese, o reconhecimento da necessidade de controle judicial da remuneração do depositário, a adoção dos parâmetros públicos como referência objetiva, a revisão das planilhas apresentadas pela credora, o afastamento das cobranças desproporcionais ou desacompanhadas de comprovação técnica, a exclusão de diárias anteriores a 26/10/2023, o afastamento de despesas futuras ainda não realizadas, a fixação definitiva do crédito no montante por elas apurado ou, subsidiariamente, a realização de perícia técnica contábil e mercadológica. Reiteraram, ainda, o pedido de liberação dos veículos, a fim de cessar a incidência de novas diárias.



4. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Inicialmente, cumpre destacar que a controvérsia instaurada entre as Recuperandas e a credora LEMA GUINCHO JEFTE CHRISTIANO ALVES LEMES não recai propriamente sobre a existência da obrigação de pagamento das despesas de remoção e estadia dos veículos arrecadados, mas sim sobre a extensão econômica da obrigação, isto é, sobre o *quantum debeatur*.

Com efeito, as Recuperandas insurgem-se contra os valores exigidos pela Lema Guincho, especialmente quanto às diárias de estadia dos veículos arrecadados no contexto da convalidação da recuperação judicial em falência, posteriormente cassada. Segundo sustentam, a remuneração do depositário judicial não constitui preço privado livremente pactuado entre particulares, mas contraprestação decorrente do exercício de função auxiliar da jurisdição, sujeita, portanto, ao controle judicial de razoabilidade, proporcionalidade e modicidade.

Nesse contexto, as Recuperandas defendem que as tarifas públicas praticadas por órgãos que desempenham atividade análoga, como a Polícia Militar do Estado de Goiás, deveriam servir como parâmetro objetivo para a apuração da remuneração devida pela remoção e guarda compulsórios dos veículos. Argumentam, ainda, que a credora não teria apresentado demonstração concreta dos custos operacionais que justificassem a cobrança linear e uniforme de R\$ 80,00 (oitenta reais) por veículo/dia, indistintamente aplicada a todos os bens.

A credora Lema Guincho, por sua vez, rebateu as alegações, sustentando que o regime tarifário previsto no art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro se aplica exclusivamente às apreensões e remoções administrativas promovidas por autoridade de trânsito, não sendo possível sua incidência automática à hipótese dos autos, em que a guarda dos veículos decorreu de ordem judicial e foi desempenhada por depositário particular. Defendeu, ainda, que a diária de R\$ 80,00 por veículo estaria em consonância com os custos de manutenção do espaço físico, vigilância, monitoramento, encargos operacionais e risco inerente à responsabilidade civil do depositário.

A credora também alegou a ocorrência de preclusão lógica e comportamento contraditório por parte das Recuperandas, ao fundamento de que estas teriam, em momentos anteriores, requerido o levantamento de valores para liberação dos veículos, apresentado planilhas contemplando os custos de remoção e estadia e, posteriormente, realizado o



pagamento da quantia incontroversa de R\$ 140.640,00 (cento e quarenta mil, seiscentos e quarenta reais), o que, em sua ótica, evidenciaria reconhecimento da obrigação.

Pois bem!

Conforme se extrai dos autos, a apreensão e depósito dos veículos decorreu de ordem judicial, proferida no contexto da sentença que convolou a recuperação judicial em falência, e não de ato administrativo praticado por autoridade de trânsito. Dessa forma, as tarifas praticadas pela Polícia Militar do Estado de Goiás ou por órgãos de trânsito não se aplicam automaticamente ao caso concreto, tampouco vinculam o arbitramento judicial da remuneração do depositário.

Nada obstante, embora tais tarifas não possuam incidência obrigatória, podem ser consideradas como parâmetro comparativo de razoabilidade e modicidade, especialmente diante da ausência de contratação livre entre as partes e da natureza judicial da atividade desempenhada pelo depositário.

Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o particular que exerce o múnus público de depositário judicial faz jus à remuneração pelos serviços prestados e ao ressarcimento das despesas suportadas para guarda e conservação dos bens, devendo a remuneração ser fixada pelo Juízo, nos termos do art. 160 do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a situação dos bens, o tempo do serviço e as dificuldades de sua execução.

Assim, conquanto seja incontroverso o direito da Lema Guincho à remuneração pela guarda dos veículos e ao ressarcimento das despesas de remoção comprovadamente realizadas, não se mostra adequado acolher, de forma automática e integral, a diária unilateralmente indicada pela credora, sobretudo diante da ausência de decisão judicial anterior fixando expressamente o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) por veículo/dia.

Revisitando os autos, a Administração Judicial não identificou decisão que tenha fixado previamente a diária no montante pretendido pela credora. Desse modo, a remuneração deve ser arbitrada por este Juízo, à luz dos critérios objetivos previstos no art. 160 do Código de Processo Civil, bem como dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao enriquecimento sem causa.

Quanto à situação dos bens, verifica-se, a partir das fotografias e informações trazidas aos autos, que os veículos aparentam conservar estado externo semelhante ao



verificado quando da arrecadação. As Recuperandas alegam que a inatividade prolongada teria prejudicado o funcionamento dos motores e componentes mecânicos dos veículos, em razão da ausência de lubrificação e utilização. Todavia, tal circunstância decorre, em princípio, da própria passagem do tempo e da permanência dos bens sem uso, não havendo elementos suficientes para imputar à credora, de forma direta, eventual perda funcional ou mecânica decorrente da inércia prolongada.

No tocante ao tempo de serviço, é certo que a remuneração por estadia possui natureza sucessiva, vencendo-se dia a dia enquanto os bens permanecerem sob guarda do depositário. Contudo, o cômputo das diárias deve observar o termo inicial efetivo do depósito dos veículos, indicado nos autos como 26/10/2023, devendo ser afastada eventual cobrança relativa a período anterior ao ingresso dos bens na posse do depositário.

No que se refere às dificuldades de execução do serviço, a Administração Judicial reconhece que a guarda de 12 (doze) veículos de grande porte impõe responsabilidade ao depositário, notadamente quanto à conservação, vigilância e disponibilidade de espaço físico. Por outro lado, não se vislumbra extrema complexidade na prestação do serviço a justificar, sem maior demonstração analítica de custos, a integralidade da diária pretendida pela credora.

Isso porque os veículos permanecem guardados em lote urbano, sem demonstração robusta de que o local possua estrutura de pátio especializado ou de que os custos operacionais efetivamente suportados correspondam ao valor integral exigido. Também não foram apresentados elementos técnicos suficientes acerca da composição do preço, tais como custos individualizados de vigilância, seguro, manutenção, área ocupada, mão de obra, encargos e demais despesas operacionais diretamente relacionadas ao serviço prestado.

Diante desse contexto, embora não se mostre adequada a aplicação automática das tarifas praticadas pela Polícia Militar do Estado de Goiás, também não se revela razoável a homologação integral da diária de R\$ 80,00 (oitenta reais) por veículo, conforme pretendido pela credora. Assim, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando a natureza dos bens, o período de custódia, a responsabilidade assumida pelo depositário e a complexidade moderada dos serviços prestados, a Administração Judicial sugere que a diária seja arbitrada no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por veículo.

Quanto à alegação das Recuperandas de que deveria haver diferenciação do valor da diária por veículo, a Administração Judicial entende que a insurgência não merece acolhimento integral. Embora seja possível, em tese, diferenciar valores conforme porte, categoria e área ocupada, verifica-se que todos os bens em discussão correspondem a



veículos de grande porte destinados ao transporte de mercadorias, razão pela qual se mostra razoável a adoção de valor uniforme por veículo, desde que fixado em patamar proporcional ao serviço efetivamente prestado.

No tocante à atualização monetária, não se verifica óbice à incidência do IPCA sobre os valores devidos, por se tratar de mera recomposição do poder aquisitivo da moeda. O art. 389, parágrafo único, do Código Civil prevê que, na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, deverá ser aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ("IPCA"). Assim, a Administração Judicial não vislumbra irregularidade na adoção do referido índice, ressalvada a necessidade de recálculo do débito com base na diária ora sugerida.

De igual modo, deverá ser expressamente abatido do montante apurado o valor incontroverso de R\$ 140.640,00 (cento e quarenta mil, seiscentos e quarenta reais), já repassado pelas Recuperandas à credora, conforme comprovado nos autos.

No que se refere às despesas decorrentes da remoção originária dos veículos, entende-se cabível o respectivo ressarcimento. Por outro lado, o custo relativo à futura devolução dos bens não deve, neste momento, integrar o saldo devedor como obrigação já constituída, uma vez que se trata de despesa ainda não efetivamente incorrida. Eventual valor referente à devolução poderá ser oportunamente analisado, quando da efetiva prestação do serviço ou mediante prévia autorização judicial.

Por fim, considerando a natureza extraconcursal das despesas de guarda e remoção, bem como o direito do depositário à remuneração pelos serviços prestados, a liberação dos bens deve ser condicionada ao pagamento, depósito judicial ou caução do valor apurado com base nos critérios acima sugeridos, sem prejuízo de posterior complementação ou restituição, caso sobrevenha decisão judicial em sentido diverso.

Dessa forma, a Administração Judicial opina pelo acolhimento parcial das insurgências das Recuperandas, exclusivamente para que a remuneração da credora Lema Guincho seja arbitrada judicialmente, com a fixação da diária no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por veículo, observando-se: (i) o termo inicial de 26/10/2023; (ii) a incidência de correção monetária pelo IPCA; (iii) o abatimento da quantia incontroversa já paga; (iv) o ressarcimento das despesas de remoção originária efetivamente comprovadas; e (v) o afastamento, por ora, da cobrança relativa à futura devolução dos veículos, até a efetiva realização do serviço ou ulterior deliberação judicial.



Já no que tange a essencialidade dos veículos, as Recuperandas requereram a imediata liberação dos veículos mantidos sob a guarda da credora Lema Guincho, sob o fundamento de que tais bens seriam essenciais à continuidade das atividades empresariais desenvolvidas pelo Grupo Badauy.

Sobre o tema, cumpre registrar que, recentemente, esta Administração Judicial analisou pedido semelhante formulado pelas Recuperandas nos autos recuperacionais, relativo ao reconhecimento da essencialidade de um veículo Jeep Compass, objeto de constrição em demanda executiva movida por credor.

Naquela oportunidade, verificou-se que o pedido de essencialidade foi formulado somente após a prática de diversos atos no processo executivo, inclusive após impugnação à penhora, circunstância que evidenciou ausência de urgência concreta e incompatibilidade com a alegada imprescindibilidade do bem. Em razão disso, está Administração Judicial opinou pela impossibilidade de reconhecimento da essencialidade, especialmente porque o requerimento foi apresentado aproximadamente 5 (cinco) meses após a remoção do veículo.

Conforme consignado no referido parecer técnico: “Ao ver desta Administração Judicial, a significativa demora na formulação do pedido evidencia ausência de urgência e contradiz a alegada imprescindibilidade do bem à continuidade das atividades empresariais desenvolvidas pelo Grupo Recuperando.”

Aplicando-se a mesma *ratio* ao presente caso, observa-se que os veículos mantidos sob a guarda da Lema Guincho foram apreendidos e removidos em 26/10/2023, encontrando-se fora da posse direta das Recuperandas há mais de 2 (dois) anos. Durante todo esse período, a atividade empresarial do Grupo Badauy prosseguiu sem a utilização dos referidos bens, o que fragiliza substancialmente a alegação de imprescindibilidade operacional.

Com efeito, a essencialidade de determinado bem exige demonstração concreta, contemporânea e robusta de sua indispensabilidade à manutenção da atividade produtiva, não bastando alegação genérica de utilidade ou conveniência empresarial. No caso, o decurso de período tão significativo sem que os veículos estivessem à disposição das Recuperandas evidencia que, embora possam ter utilidade econômica, não se mostram imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial.

Dessa forma, esta Administração Judicial entende que não restou demonstrada, por ora, a essencialidade dos veículos atualmente mantidos sob a guarda da Lema Guincho, razão pela qual opina pelo não reconhecimento da essencialidade dos bens.



Diante do exposto, considerando que os veículos permanecem fora da posse das Recuperandas desde 26/10/2023, sem que tal circunstância tenha inviabilizado a continuidade das atividades empresariais, esta Administração Judicial opina pelo indeferimento do pedido de reconhecimento de essencialidade, sem prejuízo de eventual liberação condicionada dos bens, caso assim entenda o Juízo, mediante equacionamento prévio das despesas de remoção e estadia devidas à depositária.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administração Judicial opina:

a) pelo **acolhimento parcial das insurgências formuladas pelas Recuperandas** em face dos cálculos apresentados pela credora LEMA GUINCHO JEFTE CHRISTIANO ALVES LEMES, exclusivamente para que a remuneração da depositária seja submetida a arbitramento judicial, nos termos do art. 160 do Código de Processo Civil;

b) pelo **afastamento da aplicação automática das tarifas praticadas pela Polícia Militar do Estado de Goiás e/ou órgãos de trânsito**, uma vez que a apreensão e guarda dos veículos decorreram de ordem judicial, e não de ato administrativo de autoridade de trânsito, sem prejuízo de tais valores serem utilizados como parâmetro comparativo de razoabilidade e modicidade;

c) pela não homologação integral da diária de R\$ 80,00 por veículo/dia pretendida pela credora, ante a ausência de decisão judicial anterior fixando tal valor e diante da inexistência de composição analítica de custos apta a justificar, de forma robusta, a integralidade do montante exigido, **sugerindo-se, em juízo de razoabilidade, o arbitramento da diária de estadia no valor de R\$ 60,00 por veículo**, considerando a natureza dos bens, o tempo de custódia, a responsabilidade assumida pela depositária, a ausência de demonstração de elevada complexidade na prestação do serviço e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa;

d) pela **incidência de correção monetária pelo IPCA** sobre os valores devidos, por se tratar de mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil;





e) pelo **afastamento, por ora, da cobrança relativa à futura devolução dos veículos**, por se tratar de despesa ainda não realizada, sem fato gerador consumado, podendo eventual valor ser apreciado oportunamente, quando da efetiva execução do serviço ou mediante prévia autorização judicial;

f) pelo **indeferimento do pedido de liberação imediata e incondicionada dos veículos**, diante da natureza extraconcursal das despesas de remoção e estadia e do direito da depositária à remuneração pelos serviços prestados;

g) pelo **não reconhecimento da essencialidade dos veículos mantidos sob a guarda da Lema Guincho**, considerando que os bens se encontram fora da posse direta das Recuperandas desde 26/10/2023, sem que tal circunstância tenha inviabilizado a continuidade das atividades empresariais do Grupo Badauy;

h) por fim, após o arbitramento judicial dos critérios acima sugeridos, que seja determinada, se necessário, a **apresentação de memória de cálculo atualizada** pela credora ou pela contadoria judicial, observando-se a diária fixada, a incidência do IPCA e a exclusão, por ora, da despesa de devolução futura.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.

ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS
OAB/GO 17.874
Administrador Judicial

ANA BEATRIZ RAMOS
OAB/SP 493.782

GABRIELA MONTEIRO LEAL
OAB/GO 46.439

RAFAEL MARTINS RODRIGUES
OAB/GO 77.008

